



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
3ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 225/227, 2º Andar., Tatuapé - CEP 03085901, Fone: (11) 2293-3154, São Paulo-SP - E-mail: tatuape3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1013264-48.2020.8.26.0008 - Tutela Antecipada Antecedente**
 Requerente: **[REDACTED] e outro**
 Requerido: **[REDACTED] (atual razão social de [REDACTED]).**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano Gonçalves Paes Leme**

Vistos

1) Concedo à autora o prazo de trinta dias com vistas à exibição de

autorização do Juízo da Interdição para o ajuizamento da ação objeto deste processo (cf. fls. 31-33). Trata-se de autorização exigida com amparo no art. 1.781, combinado com o art. 1.748, V, do CC. É imprescindível, embora não se trate de condição da ação nem de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Sua falta não impede o juízo de admissibilidade da ação, mas pode comprometer a eficácia do ato da curadora e, uma vez descumprida, **levar à extinção do processo sem resolução do mérito.¹**

2) Defiro a prioridade requerida, com fundamento no Estatuto do Idoso. **Anote-se.**

3) A autora, beneficiária de contrato de assistência à saúde ajustado com a

ré, portadora de doença de alzheimer, apresenta quadro demencial avançado, além de infecção urinária de repetição, obstrução arterial periférica e osteoporose. Recentemente esteve internada para tratamento de infecção pulmonar, tendo contraído sepse. Padece de significativo comprometimento cognitivo, funcional e motor, está acamada, impossibilitada de locomoção, enfim, dependente de cuidados para todas as atividades diárias. *In concreto, tem indicação para ser tratada e acompanhada de modo continuado em regime de home care* (cf. fls. 40-42 e 43-49), a ser, ao menos em um juízo de cognição sumária, autorizado e coberto pela ré.

In concreto, o atendimento via home care deve resguardar atendimento símile ao garantido em ambiente hospitalar e, particularmente, abrange serviços de enfermagem 24 horas por dia (de modo a assegurar adequada e eficiente administração de medicamentos e alimentação, prestação de serviços de higienização e as movimentações necessárias a obstar surgimento de escaras), sessões diárias de fisioterapia, visita médica quinzenal, acompanhamento por nutricionista, quinzenalmente, e por fonoaudiólogo, semanalmente, bem como a implantação de leito hospitalar, com colchão pneumático, e a disponibilização de fraldas e de absorventes geriátricos, de dieta enteral e dos

¹ Nessa linha segue a jurisprudência do E. TJSP: Apelação n.º 990.10.472544-5, rel. Reinaldo Miluzzi, j. 13.12.2010; Apelação n.º 0174898-12.2011.8.26.0000, rel. Des. Paulo Galizia, j. 7.11.2011; Apelação n.º 2013711-19.2015.8.26.0000, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 30.6.2015; Apelação n.º 2140945-81.2015.8.26.0000, rel. Des. Miguel Brandi, j. 16.3.2016; e Apelação n.º 0004477-53.2013.8.26.0053, rel. Des. Moreira Carvalho, j. 9.3.2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
3ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 225/227, 2º Andar., Tatuapé - CEP 03085901, Fone: (11) 2293-3154, São Paulo-SP - E-mail: tatuape3cv@tjsp.jus.br

demais materiais e medicamentos necessários ao bom desenvolvimento do tratamento (cf. fls. 43-49).²

A autora, em *home care*, tem direito a um serviço correspondente ao que teria se permanecesse internada, com cobertura pela ré. O serviço de *home care* equivale a uma internação domiciliar; é uma extensão da internação hospitalar, então em ambiente doméstico, vantajosa (**uma vez valorados os interesses existenciais**) para o paciente, que permanece mais perto da família, em casa, livre do risco de infecções hospitalares, e proveitosa, **sob ângulo econômico**, à ré: ora, a internação hospitalar seria, para ela, mais onerosa.

Logo, **enquanto subsistir recomendação médica, a ré, *prima facie*, tem obrigação de garantir, sem limitação de tempo, o *home care*, em atenção**, inclusive, à Súmula n.º 90 do E. TJSP, de acordo com a qual "havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de *home care*, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer."

provisória de urgência antecipada, requerida em caráter antecedente, para obrigar a ré a prestar à autora serviço de *home care*, nos termos então acima abelcidos, com

Destarte, uma vez evidenciada a plausibilidade do direito invocado, e porque manifesto o perigo de dano, o risco de dano de difícil reparação, concedo a tutela observação assim da prescrição médica (cf. fls. 43-49), autorizando e viabilizando, por conseguinte, a cobertura, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser eventualmente majorada.

4) Esta decisão, assinada digitalmente, serve como ofício, a ser enviado pela curadora da autora à ré, para fins de cumprimento da tutela de urgência.

5) Concedo ao autor o prazo de quinze dias para, emendando a petição inicial sob pena de indeferimento, dar cumprimento à regra do art. 303, § 1.º, I, do CPC.

6) Diante das especificidades da causa e de modo então a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (cf. art. 139, VI, do CPC, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).

7) Dê-se ciência ao Ministério Público.

8) Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

² Nesse sentido há inúmeros precedentes do **E. TJSP**, expressos, por exemplo, na **Apelação n.º 1054807-90.2013.8.26.0100**, rel. Des. Milton Carvalho, j. 12.3.2015; na **Apelação n.º 1011115-34.2014.8.26.0576**, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 15.9.2017; e na **Apelação n.º 1001426-24.2017.8.26.0361**, rel. Des. Miguel Brandi, j. 28.2.2018.

Processo nº 1013264-48.2020.8.26.0008 - p. 2